



JO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

225ª Sessão

Recurso nº 6567

Processo SUSEP nº 15414.100587/2011-22

RECORRENTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas (aplicação) em agosto de 2011. Infração devidamente comprovada. Aplicabilidade de infração continuada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5685/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da Companhia Mutual de Seguros, tendo em vista tratar-se de infração continuada em relação àquela apurada e apenada no item 1 da Representação que originou o Processo nº 15414.100527/2011-18, objeto do Recurso nº 6501.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

Thompson da Gama Moret Santos
THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº: 6567
Processo SUSEP nº: 15414.100587/2011-22

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU1/DISP1

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas (aplicação) em agosto de 2011. Infração devidamente comprovada. Aplicabilidade de infração continuada. Recurso conhecido e provido.

VOTO

225ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 54 e 55) e por atender as formalidades (fls. 11 e 59) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.

2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 376/13 (§§ 10 e 11, fl. 35 e § 13, fl. 36) e da NOTA PF-SUSEP/SCADM/Nº 557/2013 (§ 5º, fl. 38). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Tais fatos deram origem à Representação (fl. 1), referente à irregularidade mencionada relativa à infração de não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas (aplicação) em agosto/2011.



103

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 4), no período examinado, há ocorrência de reincidências, não tendo sido apuradas circunstâncias agravantes e atenuantes (fls. 42).

5. Quanto à aplicação da infração continuada, inicialmente, destaco que nos Recursos nºs 6501 (item 1, fl. 1 daqueles autos) e 6647 (fls. 1 e 2 daqueles autos) foram apuradas, para a mesma sociedade seguradora do presente Recurso, irregularidades relativas à infração de não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas (aplicação), respectivamente, em maio/2011, junho/2011, julho/2011, setembro/2011 e outubro/2011.

6. No caso em tela, relativamente à irregularidade reportada na Representação (fl. 1 dos presentes autos), e considerando as respectivas faltas aludidas no parágrafo anterior, está presente, no mês de agosto/2011 a condição de ações subsequentes, tendo sido as demais infrações de mesma espécie e decorrentes da primeira – ocorrida em maio de 2011, Recurso nº 6501 –, uma vez que elas foram praticadas em condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, podendo, assim, ser aplicada a norma mais benéfica capitulada no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº CNSP 243/2011.

7. Por todo o exposto, voto por **dar provimento** ao presente recurso para considerar a irregularidade reportada na presente Representação como sendo infração continuada àquela apurada e apenada no Recurso nº 6501, relativamente ao item 1 daquela Representação (fls. 1 e 2 daqueles autos).

8. É o voto.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM <u>22/03/2016</u>
<u>luciana</u>
Rúbrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6567
Processo SUSEP nº 15414.100587/2011-22

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Companhia Mutual de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 43), impondo-lhe a seguinte sanção de multa, relativamente:

i) ao disposto na Representação: art. 5º, VI, 'e', da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apurada circunstância agravante e atenuante, porém considerando as reincidências apuradas através do Relatório de reincidências (fl. 4) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 34.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação formulada, em 13/10/2011 (fl. 1), contra a referida sociedade seguradora, ora Recorrente, na qual é apontada a seguinte irregularidade:

1. Não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas na data de 31/08/2011 (...).

Dispositivo Infringido: art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Em Despacho proferido em 17/10/2012 (fl. 13), o analista técnico da CGJUL/COAIP destaca ser necessário esclarecer se a Sociedade Seguradora, após a data base indicada na Representação, tem reincidido na mesma situação de não apresentar ativos garantidores vinculados suficientes para a cobertura das provisões técnicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

4. Através do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 376/13, o analista técnico opina (§ 13, fl. 36) pela subsistência da Representação, vez que:

- a) os autos trazem documentação comprobatória suficiente do cometimento da infração (§ 10, fl. 35); e
- b) a vinculação dos ativos dos supervisionados em conta específica para essa finalidade, aberta em nome da sociedade, em sistema ou câmara de registro disponível no mercado financeiro, além de legalmente prevista, tem por finalidade garantir as obrigações junto aos segurados (§ 11, fl. 35).

5. Quanto às alegações preliminares de nulidade, o ilustre procurador da Procuradoria Federal – SUSEP, em NOTA PF-SUSEP/SCADM/Nº 557/2013 (§ 5º, fl. 38), afasta esta questão, haja vista a robustez do probatório documental trazido aos autos em seus anexos, bem como a clara narrativa dos fatos ilícitos imputados.

6. Notificada do seu direito de interpor recurso em 06/08/2013 (fl. 54), contra ela se insurge a Recorrente em 27/08/2013 (fls. 55-59), requerendo que seja reconhecida a nulidade da decisão proferida pelo ilustre Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos e do Termo de Representação e, alternativamente (fl. 78), que seja a presente infração, de agosto/2011, considerada como uma única infração relativamente àquelas dos Recursos nºs 6501 e 6647 ocorridas, respectivamente, em maio/2011, junho/2011, julho/2011, setembro/2011 e outubro/2011.

7. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 70-71) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

8. Na cópia do despacho proferido em 06/08/2015 (fl. 84), há a informação de que as irregularidades contidas nos itens 2, 3, 4 e 5 da Representação emitida no bojo do Recurso nº 6647 (fls. 1 e 2 daqueles autos) são relativas a infrações de mesma natureza daquelas dos itens 1 e 2 da Representação contida no Recurso nº 6501 (fls. 1 e 2 daqueles autos), qual seja, não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura de provisões técnicas.

9. Todavia, diferentemente do contido na aludida cópia do despacho (fl. 84), o **item 2** da Representação do Recurso nº 6501 refere-se à infração relativa ao não envio de quadro estatístico do FIP, não sendo, portanto, infração de mesma natureza dos citados itens 2, 3, 4 e 5 da Representação.



Fls. 98
Rubrica C

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

contida no Recurso nº 6647, os quais são tipificados como não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura de provisões técnicas.

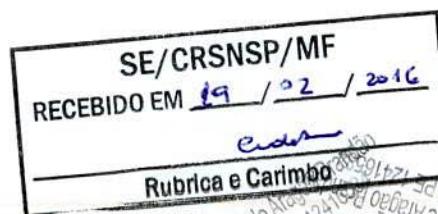
10. Ato contínuo, com base nos termos do aludido despacho (fl. 84), a ilustre Presidente Ana Maria Melo Netto Oliveira entende conveniente a reunião dos recursos pela conexão, considerando como preventa a minha antecessora, Conselheira Amanda Marcos Favre (fl. 86).

11. Em 22/09/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 88), tendo sido recebidos em 29/09/2015 (fl. 89). Porém, em razão do seu pedido de exoneração, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 94) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 95).

12. É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2016.

Thompson da Gama Moret Santos
Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda



Cecilia Vescovi de Almeida
Cecilia Vescovi de Almeida - Matrícula - SIAPE 124186724160050
Matrícula - SIAPE 124186724160050